



Estado de Minas Gerais

Câmara Municipal de Araporã



Câmara Municipal de Araporã
Aprovado em 1ª discussão
Em: 26/11/18

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 015/2018-L

Altera a Lei nº 713/2008, que Dispõe sobre o Fundo de Habitação de Interesse Social FHIS, para Tratar da Habitação Destinada aos Idosos e Pessoas com Deficiência (PcD).

O Povo Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 713/2008, que dispõe sobre o Fundo de Habitação de Interesse Social FHIS, para tratar da aplicação de recursos habitacionais específicos para Idosos e Pessoas com Deficiência.

Art. 2º. A Lei nº 713/2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A. Fica reservado o montante equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos do FHIS para a implantação de conjuntos habitacionais específicos para o atendimento de Idosos e Pessoas com Deficiência de baixa renda,

Câmara Municipal de Araporã
Aprovado em 1ª discussão
Em: 26/11/18

Presidente

dividido de forma equitativa.

§1º Para fins deste artigo, considera-se idoso com baixa renda aquele com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo.

§2º Considera-se Pessoa com Deficiência (PcD) com baixa renda aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo.

§3º Os imóveis destinados ao grupo de pessoas desta Lei, deverão ter:

- I- Construção e adaptação conforme a necessidade de cada um dos grupos, tanto para idosos quanto para as Pessoas com Deficiência.



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



Art.3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação no diário oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araporã-MG., 13 de Novembro de 2018.

Reuler Cardoso Pereira
REULER CARDOSO PEREIRA

Vereador Autor



Estado de Minas Gerais

Câmara Municipal de Araporã



JUSTIFICATIVA

O ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741, DE 2003) PROCURA CONTEMPLAR A QUESTÃO DA MORADIA PARA OS IDOSOS, TRAZENDO AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:

ART. 37. O IDOSO TEM DIREITO A MORADIA DIGNA, NO SEIO DA FAMÍLIA NATURAL OU SUBSTITUTA, OU DESACOMPANHADO DE SEUS FAMILIARES, QUANDO ASSIM O DESEJAR, OU, AINDA, EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA OU PRIVADA;

ART. 38. NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS, PÚBLICOS OU SUBSIDIADOS COM RECURSOS PÚBLICOS, O IDOSO GOZA DE PRIORIDADE NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA MORADIA PRÓPRIA, OBSERVADO O SEGUINTE:

I – RESERVA DE PELO MENOS 3% (TRÊS POR CENTO) DAS UNIDADES HABITACIONAIS RESIDENCIAIS PARA ATENDIMENTO AOS IDOSOS, SITUADAS PREFERENCIALMENTE NO PAVIMENTO TÉRREO.

II – IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS URBANOS COMUNITÁRIOS VOLTADOS AO IDOSO;

III – ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS E URBANÍSTICAS, PARA GARANTIA DE ACESSIBILIDADE AO IDOSO;

IV – CRITÉRIOS DE FINANCIAMENTO COMPATÍVEIS COM OS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO.

JÁ O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146, DE 2015) ASSEGURA:

Art. 31. Apessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:



Estado de Minas Gerais

Câmara Municipal de Araporã



I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

Ainda que relevantes e bem intencionadas, tais disposições não têm sido o suficiente para sanar o problema de acesso à moradias para idosos e pessoas com deficiência. Principalmente aqueles de baixa renda, não conseguem se qualificar na obtenção de um financiamento junto à uma instituição financeira, não sendo atendidos nesta ceara. Diante ao aumento de um grupo dessa Lei, com a expectativa de vida crescente em nosso país, fez-se necessário a criação de tal Lei.

A ideia baseia-se em experiência muito bem sucedida do governo do estado da Paraíba, o qual, por meio do programa cidade madura, realizado pela companhia estadual de habitação popular (CEHAP) e pela secretaria de Estado de Desenvolvimento humano (SEDH), tem investido na construção de condomínios residenciais exclusivos para idosos. O primeiro desses empreendimentos está localizado em João Pessoa, capital paraibana, e foi entregue aos beneficiários em 2014. O segundo ficou pronto no presente ano e situa-se em Campina Grande. Segundo o governo estadual, ainda em 2015 foi construído mais um condomínio na cidade de Cajazeiras, bem como serão lançados editais para a implantação de outros três, nos municípios de Sousa, Patos e Guarabira.

A proporção da reserva de 20% (vinte por cento) do Fundo de Habitação de Interesse Social, será dividida igualmente entre os idosos e as pessoas com deficiência ficando cada um com respectivos 10% (dez por cento) do valor total da reserva, para a construção e adaptação de moradias conforme as necessidades apresentadas por cada um.

Gerar dignidade e respeito ao idoso e as pessoas com deficiência é um dos trunfos da iniciativa, já que eles podem usufruir de espaços projetados de acordo com suas necessidades.

Com a aprovação da proposta, entendemos que será dado um passo importante na disseminação dessa experiência, razão pela qual conto com o apoio de todo

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araporã-MG., 13 de Novembro de 2018.

Reuler Cardoso Pereira
REULER CARDOSO PEREIRA

Vereador Autor



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 015/2018-L

Altera a Lei nº 713/2008, que dispõe sobre o Fundo de Habitação de Interesse Social FHIS, para tratar da habitação destinada aos Idosos e Pessoas com Deficiência (PcD)."

Autoria: Poder Legislativo

Relator: Mário José de Almeida Gomes
I – RELATORIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo Municipal estabelece em seu artigo 1º: Alterar a Lei nº 713/2008, que dispõe sobre o Fundo de Habitação de Interesse Social FHIS, para tratar da habitação destinada aos Idosos e Pessoas com Deficiência (PcD).

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisar o Projeto, em pauta, verificamos que a matéria está em consonância com as regras que regem a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e adequada às normas de técnica legislativa, sendo assim sou favorável a tramitação do Projeto em seu inteiro teor.

RELATOR: Mario José Almeida Gomes

DE ACORDO COM O RELATOR:
PRESIDENTE: Laciél Alves de Faria

DE ACORDO COM O RELATOR:
MEMBRO: Ariovaldo de Oliveira Passos

Sala das Comissões em 20 de Novembro de 2018.



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRODUTIVAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 015/2018-L

Altera a Lei nº 713/2008, que dispõe sobre o Fundo de Habitação de Interesse Social FHIS, para tratar da habitação destinada aos Idosos e Pessoas com Deficiência (PcD).

Autoria: Poder Legislativo

Relator: Reuler Cardoso Pereira

I – RELATORIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo Municipal estabelece em seu artigo 1º: Alterar a Lei nº 713/2008, que dispõe sobre o Fundo de Habitação de Interesse Social FHIS, para tratar da habitação destinada aos Idosos e Pessoas com Deficiência (PcD).

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisar o Projeto, verificamos a importância do mesmo, sendo assim sou favorável ao Projeto em seu inteiro teor.

RELATOR: Reuler Cardoso Pereira

DE ACORDO COM O RELATOR:

PRESIDENTE: Francisco Marques Gomes Ferreira

DE ACORDO COM O RELATOR:

MEMBRO: Sebastião Claudenisio da Silva

Sala das Comissões em 20 de Novembro de 2018.